



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.237 - PE (2013/0336318-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 463, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128, 460 e 463 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Precedentes.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.237 - PE (2013/0336318-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BDF NIVEA LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC porquanto o acórdão não sanou as questões, de ordem pública, referentes ao erro material na decisão homologatória do laudo pericial, julgamento ultra petita e enriquecimento ilícito e indevido da agravada;

2. a incidência da Súmula 211/STJ é inadequada porque interpôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse quanto à violação do art. 884 do CC;

3. violação do art. 557 do CPC pelo Tribunal de origem pela transcrição do equivocado entendimento do MM. Juízo de 1º grau para negar provimento ao agravo interno que interpusera;

4. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que afirmou que a preclusão é inaplicável na hipótese;

5. ocorrência de violação dos arts. 128, 460 e 463, I do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto somente busca a correta aplicação das normas legais ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.237 - PE (2013/0336318-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação dos arts. 128, 460, 463, I, 535, II e 557 do CPC, e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283 do STF, 7 e 211 do STJ.

1. Da violação dos arts. 128, 460, 463, I e 535 do CPC

As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos do embargante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128, 460 e 463, I do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Da violação do art. 557 do CPC

Quanto à ofensa ao art. 557 do CPC, a insurgência da agravante não prospera. Na hipótese dos autos, o órgão colegiado conheceu da matéria suscitada pela agravante, por ocasião do julgamento do agravo interno (fls. 308/316 e-STJ),

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1029102, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010 e AgRg no REsp 1084244, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/08/2010.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 884 do CC não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da existência de fundamento não impugnado

Os fundamentos de que incidem a Súmula 283/STF, merecem manutenção, porque, de fato, a agravante, em suas razões de recurso especial, não refutou de maneira consistente, o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/PE:

No entanto, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de retificação do cálculo sob o fundamento de que: "Assim, ainda que o erro material possa ser objeto de correção a qualquer tempo, no caso concreto, não se está diante de tal erro, se insurgindo a parte executada quanto à eventual avaliação equivocada deste julgador quanto os documentos constantes dos autos, e não quanto a simples ou mero erro de cálculo. Se os critérios determinadas pelo juízo são justos ou adequados para a situação em tela, não houve irresignação no momento processual oportuno para tal. (...) Desta forma, a matéria posta no pedido de reconsideração acabou alcançada pela preclusão consumativa."

A orientação delineada na decisão agravada não destoa do entendimento jurisprudencial do STJ. Consoante, apenas o erro aritmético é considerado erro material e, por conseguinte, passível de alteração a qualquer tempo.

(...)

Conforme se verifica pela descrição do ocorrido nos autos originários, não houve irresignação da recorrente quando da fixação da alíquota de 18% do ICM/ICMS no momento oportuno, alcançando tal questão a preclusão consumativa. (fls. 312/314 e-STJ) (sem destaque no original)

4. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da alegada ocorrência de erro material no cálculo do perito judicial (fl. 312 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336318-5

AgRg no
AREsp 406.237 / PE

Números Origem: 00097695519988170001 00197173320128170000 02872602 197173320128170000
2872602 287260200 287260201 287260202 97695519988170001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.